



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19679.000737/2003-39  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-000.430 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2019  
**Matéria** MULTA ATRASO ENTREGA DCTF  
**Recorrente** COMERCIAL MENDES DE DESPACHOS LTDA-ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 1999

MULTA ATRASO NA ENTREGA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF).

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR INFRAÇÕES. CARÁTER OBJETIVO. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA.

É irrelevante a boa-fé do contribuinte para fins de determinar a sua responsabilidade por descumprimento de deveres instrumentais, nos termos do art. 136 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 9.257 (1ª Turma da DRJ/SPOI, às fls 11/14), que julgou procedente o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração<sup>1</sup>, fls. 02, relativo à multa por atraso na entrega de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999.

Solicitando o cancelamento do mencionado lançamento, a Recorrente apresentou a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02 a 05, sob a alegação de que estava dispensada da entrega de DCTF visto que sua receita mensal era bem inferior ao que determina o artigo 2º, inciso I, da IN nº 73/96 e que não houve dolo ou má fé na entrega extemporânea das DCTF's em questão.

Ao apreciar a referida manifestação de inconformidade, a 1ª Turma da DRJ/SPOI decidiu pela procedência do lançamento, cuja ementa transcreve-se a seguir:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa:*

*DCTF. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.*

*As pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar trimestralmente a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), exceto se estejam enquadradas no Simples, sejam imunes ou isentas com valor mensal total de tributos a declarar inferior a R\$ 10.000,00, estejam inativas ou sejam órgãos públicos, autarquias e fundações públicas.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 19/23, basicamente, reproduzindo alegações elencadas na Manifestação de Inconformidade e requereu o cancelamento total da exigência fiscal, dada a sua boa-fé da Requerente, bem como, por conta de sua receita mensal e os impostos incidentes serem "bem" inferiores do que determinava a exigência contida na IN SRF nº 73 de 1996, nos seguintes termos transcritos:

---

<sup>1</sup> Enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); artigo 11, do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983; artigo 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; artigo 1º da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal (IN/SRF) nº 18, de 24 de fevereiro de 2000; artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e artigo 5º da IN/SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

*"... No caso em tela, como o nosso "cartão do CNPJ", ou melhor, antigo "CGC" estava vencido, ao solicitar o mesmo junto à Receita Federal, tomamos conhecimento de que a "conta fiscal" estava em situação de irregularidade. Sinteticamente falando, foram apontadas ausências na entrega das DCTF's inerentes aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, apesar da Requerente (na época) não estar no rol de empresas obrigadas a atender tal obrigação acessória, por força da então IN SRF nº 73, de 19/12/1996, especificamente em seu artigo 2º, item I (vigente na época).*

*Em 25/10/2001, após uma série de visitas à Secretaria da Receita Federal (CAC Luz) fomos convencidos de que a melhor forma de resolver a pendência seria optando pela entrega das "DCTF'S".*

*Note, ilustre julgador, que a Recorrente é uma empresa de cunho familiar, que se dedica ao ramo de Serviços de Despachos, atuando na preparação de documentos e apoio administrativo, conforme dispõe o Contrato Social vigente. Por conta desta situação, é evidente que a empresa não possui um "corpo jurídico", ou até mesmo, um "tributarista" atuando internamente, e desta forma, quem participa e decide tais situações são os seus respectivos sócios, que na "boa-fé" confiaram cegamente nos conselhos do atendente do "CAC - Luz", fazendo a entrega das obrigações acessórias ora guerreadas em atraso (apesar de não haver obrigatoriedade), ocasionando multas por atraso, as quais foram objeto de "recurso administrativo" devidamente instruído pela Requerente em 15/08/2003.*

*Somente "agora", no final do exercício de 2007 é que recebemos a resposta do Fisco, desprovida de cuidados especiais, e observamos que os julgadores não tiveram disposição em analisar os fatos que foram expostos pela Requerente. Desculpem pela insistência, mas não há como não discorrer pouco mais a respeito da predominante "boa fé" da Requerente, que cercada de cautelas de praxe, teve razões suficientes para acreditar que estava praticando um ato em conformidade com o Direito, mesmo que eventualmente tenha ignorado o fato de seu ato estar em descompasso com a legislação. Inclusive, nestes casos os Tribunais têm assegurado a devida proteção judiciária aos contribuintes de boa fé.*

#### *ii) Posicionamento Jurídico*

*Para que esta afirmação, ou melhor, "linha de raciocínio" atinja aos seus objetivos na situação ora guerreada, fizemos um apanhado de diversas situações que já foram apreciadas pelo Judiciário e decididas em favor do contribuinte que agiu de boa-fé. Os casos que serão apresentados agrupam-se em quatro categorias: (i) aqueles onde o contribuinte de boa-fé foi exonerado do pagamento do próprio tributo; (ii) aqueles onde foi assegurado ao contribuinte de boa-fé o aproveitamento de créditos tributários aos quais, em regra, não teria direito; (iii) aqueles em que foi cancelada a cobrança de multa do*

*contribuinte de boa-fé que deixou de recolher o tributo devido e (iv) aqueles em que foi afastada a multa cobrada pelo descumprimento de obrigação acessória imposta pela legislação (situação equiparada ao caso em tela)".*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Versa o presente processo sobre a aplicação de multa por atraso na entrega de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF), referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999.

Afirma a Recorrente que o acórdão de piso merece ser reformado vez que estaria dispensada da entrega das DCTFs, com fulcro na Instrução Normativa nº 73/1996.

Contudo, aludida Instrução Normativa, que segundo a Recorrente a dispensaria da entrega de DCTF, não vigia mais em 1999, pois foi tacitamente revogada pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal IN/SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, cujos artigos 2º e 3º disciplinavam a obrigatoriedade e a dispensa de apresentação da DCTF em 1999 e assim dispunham: -

*"Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.*

*§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.*

*§ 2º A DCTF deverá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF da jurisdição fiscal da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.*

*§ 3º No caso de encerramento de atividades, incorporação, fusão ou cisão, a DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.*

*Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:*

*I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;*

*II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;*

*III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 42 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998,'*

*IV- os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.*

*(...)*

Como se vê, a única dispensa de entrega de DCTF relacionada à limite de valor de tributo devido é a contida no inciso II do artigo 3º, que diz que as pessoas jurídicas imunes e isentas estariam dispensadas de entregar DCTF se o valor mensal dos tributos a declarar for inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Ocorre que a Recorrente não comprovou que se enquadrava em tal caso, já que não era imune ou isenta, bem como em nenhuma outra hipótese de dispensa de apresentação de DCTF.

Desta forma, a multa por apresentação em atraso da DCTF realmente deve ser imputada à Recorrente e prevalecer o lançamento contestado.

Ademais, vale lembrar que, conforme previsto em nosso ordenamento jurídico, uma vez descumprido o dever instrumental, tem-se a hipótese de instituição de multa, conforme disposto no artigo 113 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. ”*

Sobre o tema, ensina Leandro Paulsen<sup>2</sup>:

*"A impropriamente chamada conversão depende de previsão legal específica, estabelecendo pena pecuniária para o descumprimento da obrigação acessória. Ou seja, não há uma*

<sup>2</sup> (PAULSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 941.)

*conversão automática em obrigação principal. O que ocorre, sim, é que o descumprimento da obrigação acessória normalmente é previsto em lei como causa para a aplicação de multa, esta considerada obrigação principal nos termos do § 1º deste artigo".*

Ademais, não se pode perder de vista que os deveres instrumentais são impostos aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Isto porque, por meio do cumprimento daqueles, a fiscalização conseguira aferir se a obrigação principal também foi cumprida.

Por outro lado, quanto ao argumento de que trata-se de empresa de cunho familiar e que a Recorrente não agiu com dolo ou má-fé quanto aos tributos que foram declarados, cabe observar o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional, que assim reza:

*"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. "*

Portanto, aludido dispositivo não deixa dúvidas de que a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e independe da existência ou não de dolo ou má fé para que ocorra a lavratura do auto de infração. Ocorrendo o atraso na entrega, incide a norma que institui a multa.

Assim, em se tratando de matéria tributária, não importa se o contribuinte cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento da legislação. De acordo com o art. 136 do CTN, antes mencionado, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Aqui, cabe trazer à baila os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho<sup>3</sup>:

*Também podem classificar-se as infrações tributárias, consoante haja ou não referência à participação subjetiva do agente, na descrição hipotética da norma. Teremos, assim, as infrações subjetivas e objetivas. Infração subjetiva é aquela para cuja configuração exige a lei que o autor do ilícito tenha operado com dolo ou culpa (esta em qualquer de seus graus)*

*[...]*

*As infrações objetivas, de outra parte, são aquelas em que não é preciso apurar-se a vontade do infrator. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito*

Em outras palavras, ainda que a Recorrente não tenha tido a intenção de infringir a lei tributária, é impossível afastar sua responsabilização pelos atos cometidos, em razão do que dispõe o mencionado dispositivo.

---

<sup>3</sup> (Carvalho, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 595)

Além disso, segundo o art. 142 do mesmo dispositivo legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo interessado.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste Colegiado:

*DCTF. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. (...) A alegação de boa fé do contribuinte na interpretação da legislação ou de que a apresentação extemporânea da DCTF não gerou prejuízo ao erário não tem o condão de elidir a aplicação da multa pelo atraso nessa entrega, face à ocorrência de responsabilidade objetiva, prevista no artigo 136 do CTN. (Acórdão nº 1002000.238, data de julgamento 07/06/2018).*

*RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (Acórdão nº 2002000.509, data de julgamento 28/11/2018).*

*RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES CULPOSAS. ART. 136 DO CTN. BOA-FÉ DO INFRATOR. IRRELEVÂNCIA. A boa fé do contribuinte não impede a incidência de multa quando este comete sem dolo, mas culposamente uma infração tributária (...). (Acórdão nº 3403-002.417, data de julgamento 20/08/2013).*

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o crédito tributário lançado

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça